



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000438098**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067610-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante VIRGINA VIEIRA MARCONDES, é agravado MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2067610-77.2025.8.26.0000**

**Agravante: Virgínia Vieira Marcondes**

**Agravada: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A**

**Comarca: Mauá - 3ª Vara Cível**

**Processo de Origem: 1000517-40.2025.8.26.0348**

**Magistrado de origem: Ivo Roveri Neto**

**Voto nº 12792**

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO CONHECIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de majoração de astreintes em vista de descumprimento de obrigação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso não conhecido.

*Tese de julgamento:* “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

*Legislação citada:*  
CPC, art. 932, III

*Jurisprudência citada:*

REsp nº 742.512

EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,  
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fl. 391 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se pedido de majoração de *astreintes* por descumprimento de obrigação.

A autora recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** foi diagnosticada com neoplasia maligna renal, tendo sido negada cobertura de cirurgia robótica para retirada do tumor; **(II)** diante da negativa da operadora, não lhe restou outra alternativa senão o ajuizamento de demanda cominatória, deferida tutela de urgência, sem seu efetivo cumprimento até então; **(III)** necessária a majoração das *astreintes* para compelir a operadora o pronto atendimento da decisão.

Indeferido o efeito ativo (**fl. 130**). O recurso foi bem processado, com manifestação de oposição ao julgamento virtual por parte da agravante (**fl. 133**), bem como apresentação de contraminuta (**fls. 140/149**).

**É o relatório.**

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido procedente (**fls. 404/407**).

Diante disso, a “*questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado*” (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, ao contrário do que afirma a agravante em sua manifestação (**fl. 133**), sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

**3. Isto posto, não se conhece do recurso.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;